

## REFLEXÕES DE UM SISTEMA PENITENCIÁRIO E POLÍTICA CRIMINAL

Maria Laura Mata do Nascimento  
Acadêmica do Curso de Direito/UFRN – 7º Período

Conhecemos três sistemas penitenciários clássicos: *Filadélfia*, que aparece na fase do trabalho artesanal, onde o apenado cumpre sua sentença isoladamente, no intuito de fazê-lo refletir sobre sua culpa. Com o advento da máquina surge o sistema de *Auburn*, aceita o trabalho durante o dia e o isolamento à noite. O Estado aqui, permite a exploração da força carcerária e também o aniquilamento do mesmo, a medida que não existe sindicatos para controlar os direitos que um presidiário tem e muito menos a fiscalização das condições trabalhistas. Isso acarreta um ciclo vicioso entre o marginalizado social e o delito, que vê suas chances de emprego, dentro da sociedade, diminuídas, a medida que crescem as de fazerem parte desta outra realidade. O terceiro sistema é *Inglês ou progressivo* que um misto dos dois outros anteriores. No Brasil, existe um sistema progressivo na forma de sua execução. Os §§ 1, 2 e 3 do art. 34 CP, permite o trabalho diurno e isolamento noturno, onde três dias de trabalho, abate um dia de pena.

No nosso país, na prática, não temos uma política criminal, esta que se refere a ciência do crime, mas uma política penal. A pena é realmente a retribuição do crime praticado, sendo, efetivamente, sua única função. A história tem nos mostrado que a repressão penal não diminui a criminalidade. A presença da política pós delitual é marcante no nosso ordenamento, pois aqui está a “vingança” do Estado contra o mal praticado.

Quando refiro-me a “vingança”, é porque todo preso passa por um processo de aculturação nos estabelecimentos penitenciários, despojando-se de sua identidade, caso queira sobreviver. É necessário perder seus valores para adaptar-se a outros imperiosos a sua nova situação, percorrendo, em sua maioria, um caminho sem volta, pois não há que se falar mais em reintegração social.

“O poder produz o crime e o criminoso”, e é o próprio poder que diz quem é criminoso através do judiciário. Ora, quando o legislador elabora uma norma, já sabe quem irá alcançar. Há uma falsa ideologia na sua concepção. Como exemplo clássico temos a propriedade móvel melhor protegida do que a imóvel, um bem ainda mais valioso e, portanto, suscetível de maior cobiça. A pena para esbulho varia de seis meses a dois anos, enquanto que para furto, varia de um a quatro anos. São tão dispares que, como o célebre Edmundo Arruda, formulo a pergunta “quem rouba um relógio é o mesmo que rouba uma propriedade?”. Esta resposta pode até ser invertida, mas é freqüentemente, quem se apropria indevidamente de um pequeno objeto é um miserável social.

A lógica do ordenamento jurídico, em termos de produção de capital, difunde a concentração de riquezas. Significa dizer que existe um determinado comportamento social a excluir o marginalizado do processo de produção. Marginalizado este que é criado pela sociedade devido ao seu próprio ordenamento jurídico, pois tudo que acontece na economia é disciplinado pelo Direito.

O positivismo nos trouxe o conceito da neutralidade, da lei equidistante pronta para ser aplicada sem distinção de raça, cor ou credo, entretanto, na prática jurídica, as leis são frutos de grupos sociais hegemônicos, trazendo em seu corpo, todo objeto de seus anseios e interesses. Isso implica em afirmar que na melhor das hipóteses, o judiciário aplica leis desequilibradas.

É preciso repensar o conceito de norma, sua criação e aplicabilidade, principalmente quando nos referimos no âmbito penal, pelo bem jurídico protegido, estar relacionado diretamente com a própria vida, a fim de que possamos combater não mais as conseqüências em detrimento de suas causas, como a idéia de pena de morte, por exemplo.